



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010720-40.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante BANCO C6 S/A, é apelado GUSTAVO DE LIMA SANTOS (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.873

Apelação nº 1010720-40.2024.8.26.0625

Apelante: BANCO C6 S/A

Apelado: GUSTAVO DE LIMA SANTOS (NÃO CITADO)

Comarca: Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível

APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. O caso em exame versa sobre a extinção da ação sem resolução do mérito, após o Autor ser pessoalmente intimado para dar prosseguimento ao feito, quedando-se inerte.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a extinção do processo foi realizada de forma adequada, considerando a intimação pessoal da parte Autora.

III. Razões de Decidir: A extinção do processo por abandono da causa requer prévia intimação pessoal da parte Autora, conforme art. 485, § 1º, do CPC. No caso, a intimação pessoal foi realizada, sendo que o Autor não se manifestou, configurando abandono da causa.

IV. Tese de julgamento: 1. A extinção do processo por abandono da causa é válida, quando há intimação pessoal da parte Autora. 2. A inércia da parte, após intimação pessoal, configura abandono de causa.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco C6 S.A, contra a sentença de fls. 162/163, da lavra do MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Taubaté, proferida nos autos da ação de busca e apreensão, promovida em face de Gustavo de Lima Santos.

A ação foi extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

A sentença foi disponibilizada no Dje de 13/01/2025 (fls. 165).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 175/176). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado nos termos do art. 1.007, §3º, do CPC.

O Apelante pleiteia a anulação da sentença para prosseguimento da ação.

Alega “*não ter ocorrido inércia de sua parte no tocante ao fornecimento de meios para o devido cumprimento do mandado de busca e apreensão acostado aos autos*”, observando-se que “*sequer houve a intimação do Banco Apelante para realizar qualquer manifestação*”, em relação ao mandado de busca e apreensão negativo, invocando o art. 1º, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sustenta que “*eventual inércia de sua parte não pode levar à extinção da ação, uma vez que presentes os requisitos do artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69, ainda há possibilidade de localização do bem para a apreensão*”, afirmando que “*não foi devidamente intimado pessoalmente, visto que sequer houve a expedição de carta com relação ao ato ordinário, acostado aos autos*”.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

O Apelante ajuizou a ação em tela pretendendo a busca e apreensão de veículo objeto de financiamento baseado em alienação fiduciária celebrado entre as partes.

A liminar foi deferida (fls. 136/138) e o mandado para o seu cumprimento restou sem cumprimento (fls. 149), uma vez que foi informado pelo Sr. Oficial de Justiça que “*não localizei no endereço, vaga de garagem ou imediações; ainda constando, que o requerido reside no local e não indicou o paradeiro do bem, ainda, anteriormente verificado junto ao síndico Gabriel Paixão, que o veículo não é visto ou cadastrado no condomínio*”.

No caso em comento, o Apelante foi intimado pela via postal, para que fosse dado regular andamento ao feito, por conta do mandado negativo, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III e §1º do CPC), sendo expedida carta de intimação às fls. 159, bem como intimação prévia via Dje, conforme fls. 152 dos autos.

Ato contínuo o AR retornou positivo (fls. 161), sendo juntado aos autos em 25/07/2024, conforme consulta ao sistema informatizado, entretanto o Autor quedou-se inerte, conforme se observa dos autos.

Para a configuração da extinção processual por abandono da causa, se faz necessária a realização de prévia intimação pessoal da Autora, nos termos do que dispõe o art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, **a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta** no prazo de 5 (cinco) dias.]

Sobre o tema, Vicente Greco Filho¹ ensina que:

O abandono pode ser exclusivamente do autor, desde que deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 267, III), no prazo de 30 dias.

A intimação pessoal da parte justifica-se porque o desinteresse pode ser apenas do advogado e não da parte, a qual pode não ter conhecimento do estado em que se encontra o processo, o que, aliás, é o normal. Intimada pessoalmente, define-se a responsabilidade.

Na hipótese, foi determinada a intimação pessoal da parte para suprir a falta (fls. 150), em relação ao mandado negativo de fls. 149.

Expedida a carta de intimação para regular andamento do feito, sob pena de extinção, o AR retornou positivo, mas o Apelante não se manifestou.

Assim, observada a intimação pessoal do Autor, ora Apelante, conforme dispõe o art. 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil, não existe qualquer tipo de nulidade que seja passível de alteração.

Já tivemos a oportunidade de relatar casos análogos, Vejamos:

¹ Direito Processual Civil Brasileiro. 2 vol. São Paulo: Saraiva. p. 72

Apelação. Ação de busca e apreensão. Abandono da causa. Intimação para dar prosseguimento ao feito que restou sem providência. Intimação pessoal da parte autora, a qual ficou silente. Abandono configurado. Extinção adequada do processo nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1052748-48.2017.8.26.0114; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2019; Data de Registro: 24/10/2019).

Apelação. Ação de busca e apreensão. Abandono da causa. Intimação do procurador para dar prosseguimento ao feito que restou sem providência. Intimação pessoal da parte autora, a qual ficou silente. Abandono configurado. Extinção adequada do processo nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008721-34.2016.8.26.0269; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2019; Data de Registro: 24/09/2019).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO POR FALTA DE IMPULSO PROCESSUAL DA PARTE – INTIMAÇÃO PESSOAL – VALIDADE – Desídia da parte autora caracterizada em comunicar seu novo endereço – Incidência do art. 485, III e § 1º do NCPC (art. 267, III e § 1º do CPC/73). RECURSO DESPROVIDO. (TJ/SP - Apelação 3000444-08.2013.8.26.0040; Rel.: Antônio Nascimento; 26ª Câmara de Direito Privado; 08/01/2018).

Arrendamento mercantil - Reintegração de Posse Abandono configurado - Intimação pessoal da autora, para dar andamento ao feito em 48 horas - Extinção adequada do processo (art. 485, III, do CPC) - Revogação da liminar devida, ante a extinção - Recurso não provido. (TJ/SP - Apelação nº 0002136-10.2013.8.26.0003, Relatora Silvia Rocha, 29ª Câmara de Direito Privado, 29/11/2017)

Em resumo, não assiste razão ao Apelante em seu recurso, razão pela qual a sentença deve ser mantida.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator